

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º É vedado o ingresso ou acesso nos quadros do pessoal dos serviços do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos ou de coordenação económica e de instituições de previdência e de abono de família a indivíduos que não possuam a 4.ª classe da instrução primária.

§ 1.º São excluídos do disposto neste artigo os indivíduos aprovados no exame da 3.ª classe das classes de ensino especial e os recuperados no Instituto Adolfo Coelho e noutras instituições similares.

§ 2.º O assalariamento meramente eventual de indivíduos sem a habilitação da 3.ª classe da instrução primária depende de autorização do Ministro da Educação Nacional, excepto quando se trate de pessoal operário com mais de 21 anos.

Art. 2.º O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º Os indivíduos que já se encontram na situação de funcionários ou de assalariados dos quadros do pessoal das entidades a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, e que não tenham a habilitação da 4.ª classe são obrigados a obtê-la até 30 de Junho de 1960. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela idade, saúde ou condições de vida dos interessados, poderá o Ministro da Educação Nacional dispensar o cumprimento desta obrigação, para o efeito de manutenção nos lugares que ocupam ou de promoção no mesmo quadro.

Art. 3.º Em casos excepcionais poderá o Ministro da Educação Nacional dispensar a habilitação da 3.ª ou 4.ª classes da instrução primária aos menores de 21 anos que comprovem, mediante exame feito nos dispensários do Instituto de Assistência Psiquiátrica ou no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira, que não possuem desenvolvimento mental suficiente para adquirirem as habilitações exigidas nos artigos 19.º e

20.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Art. 4.º É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade do Porto

Faculdade de Farmácia

Artigo 397.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	24.000\$00
---	------------

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 20 de Julho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1959. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.